

RESOLUÇÃO CSR Nº 6/2026

Dispõe sobre a utilização, em caráter excepcional e transitório, de solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária nos serviços prestados pelo SAMAE de Caxias do Sul, considerando-a como válida para fins de comprovação da universalização do serviço de esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, da Norma de Referência nº 8, de 2024, da ANA e das Resoluções CSR nº 032, de 2024, e nº 007, de 2025.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, que estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico e tratam da universalização do acesso aos serviços públicos de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a Norma de Referência nº 8, de 2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, notadamente no que diz respeito ao uso excepcional de soluções alternativas de esgotamento sanitário, desde que tecnicamente justificadas, temporárias e acompanhadas de plano de transição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 138 da Lei Estadual nº 11.520, de 2000, que permite, em caráter excepcional e condicionado, a utilização da rede de esgotos pluviais para o transporte de esgoto sanitário, desde que observado o licenciamento ambiental e o atendimento cumulativo aos requisitos dos incisos I a IV;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que, ao interpretar o art. 138 da Lei Estadual nº 11.520, de 2000, admite a adoção

de redes unitárias exclusivamente quando atendidos os requisitos legais e ambientais exigidos, com tratamento prévio e dispositivos de proteção;

CONSIDERANDO a Resolução CSR nº 032, de 2024, da AGESAN-RS, que estabelece diretrizes para comprovação da universalização dos serviços de esgotamento sanitário no âmbito dos contratos regulados;

CONSIDERANDO a Resolução CSR nº 007, de 2025, da AGESAN-RS, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para avaliação da cobertura dos serviços e das soluções alternativas de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior de Regulação;

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1730/2025 da AGESAN-RS.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto reconhecer, em caráter excepcional e transitório, a solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária adotada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Caxias do Sul como válida para fins de cumprimento da meta de universalização do serviço público de esgotamento sanitário prevista no art. 11-B, *caput* e §6º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, observadas as condições e limitações estabelecidas neste normativo.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se exclusivamente às áreas urbanas consolidadas do Município de Caxias do Sul atendidas pelo SAMAE, sendo vedada a adoção da solução alternativa de esgotamento misto em novos loteamentos, áreas de expansão urbana, condomínios ou parcelamentos futuros do solo urbano.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – ÁREA URBANA CONSOLIDADA: porção do território urbano legalmente instituído, com ocupação consolidada e irreversível, dotada de infraestrutura básica de acesso, energia elétrica e abastecimento de água, excluídas as áreas resultantes de novos loteamentos ou expansões recentes;

II – INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO: percentuais de cobertura do serviço de esgotamento sanitário exigidos por lei ou regulamentação, notadamente o atendimento de 90% da população urbana com coleta e tratamento de esgoto até o ano de 2033;

III – PLANO DE TRANSIÇÃO GRADUAL: documento técnico que define etapas, metas e cronograma para substituição progressiva da rede unitária por rede separadora absoluta, com avaliação periódica de desempenho e de impacto sanitário;

IV – SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO: modelo convencional de coleta de esgoto em que os efluentes sanitários são conduzidos por rede exclusiva e independente da rede de águas pluviais;

V – SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE ESGOTAMENTO MISTO COM REDE UNITÁRIA: sistema de coleta e condução de esgoto sanitário e águas pluviais por meio de tubulação única, originalmente concebida para drenagem urbana, podendo ser utilizada, em caráter excepcional, para transporte de esgoto desde que previamente licenciada e tecnicamente viabilizada conforme critérios sanitários e ambientais;

VI – TAXA DE SUBSTITUIÇÃO: proporção anual de substituição da rede unitária pela rede separadora absoluta, conforme plano de transição aprovado, em consonância com o art. 44 da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS PARA VALIDAÇÃO DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA

Art. 4º A utilização da solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária pelo SAMAE de Caxias do Sul será admitida pela AGESAN-RS, em caráter excepcional e transitório, apenas quando observados, de forma cumulativa, os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 5º A solução alternativa de esgotamento misto será válida exclusivamente para áreas urbanas consolidadas, entendidas como aquelas já dotadas de infraestrutura básica, ocupação irreversível e adensamento significativo, conforme parâmetros urbanísticos definidos no plano diretor municipal ou legislação correlata.

Art. 6º A adoção da solução alternativa em novas regiões do Município deverá ser tecnicamente justificada pelo SAMAE mediante a apresentação de estudo específico contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico técnico da área atendida, com identificação das limitações à implantação de sistema separador absoluto;
- II – avaliação econômica comparativa entre o sistema convencional e a solução alternativa;
- III – demonstração da viabilidade operacional e da compatibilidade da solução com os demais sistemas de esgotamento do Município.

§1º. O estudo técnico deverá ser aprovado pela Diretoria Colegiada da AGESAN-RS previamente à adoção da solução alternativa em qualquer nova área, ainda que consolidada.

§2º. A exigência de apresentação de estudo técnico não se aplica a Sistemas de Esgotamento Sanitário que estão em operação (Tega, Pinhal, Belo, Samuara e Pena Branca), considerando estudo técnico anexo da Lei Complementar nº 189, de 2002, que aprovou o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário de Caxias do Sul.

Art. 7º A utilização da solução alternativa deverá estar compatível com o alcance progressivo das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário e assegurar níveis adequados de salubridade, segurança sanitária e controle ambiental, nos termos da legislação vigente e da regulação aplicável.

Art. 8º. A utilização da rede de esgotos pluviais para o transporte e afastamento de esgotos sanitários somente será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências:

- I – será obrigatório o tratamento prévio ao lançamento dos esgotos na rede;
- II – o processo de tratamento deverá ser dimensionado, implantado, operado e conservado conforme critérios e normas estabelecidas pelos órgãos municipais e estaduais competentes ou, na inexistência destes, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO III CONDICIONANTES TÉCNICOS E OPERACIONAIS

Art. 9º. O funcionamento da solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- I – dispositivos de inspeção, manutenção e controle de refluxo implantados em pontos estratégicos da rede;
- II – interceptação dos efluentes em tempo seco e destinação adequada à estação de tratamento de esgoto (ETE);
- III – sinalização e mapeamento técnico das redes unitárias existentes, com registros atualizados.

Art. 10. O SAMAE e o Município, dentro de suas responsabilidades, deverão adotar procedimentos contínuos de monitoramento técnico e controle de riscos sanitários associados ao uso da rede unitária, devendo:

- I – manter plano de manutenção preventiva e corretiva das redes, por responsabilidade do Município;
- II – realizar inspeções periódicas e nos pontos de interligação, por responsabilidade do SAMAE;
- III – monitorar a qualidade do efluente na entrada das ETE, por responsabilidade do SAMAE.

Parágrafo único. A critério da AGESAN-RS, poderão ser exigidos relatórios adicionais, auditorias externas ou vistorias in loco para verificação da conformidade sanitária e operacional da solução alternativa.

Art. 11. Todo o efluente coletado por meio da rede unitária deverá ser conduzido, em tempo seco, à estação de tratamento de esgoto (ETE), sendo vedado qualquer lançamento direto em corpos hídricos sem tratamento prévio.

Parágrafo Único. Será admitido extravasamento da rede unitária apenas em situações de chuva, quando o volume de água exceder a capacidade hidráulica do sistema.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA E DA TAXA DE CONVERSÃO

Art. 12. O SAMAE deverá elaborar e manter atualizado um plano de transição gradual das redes unitárias existentes por sistemas baseados no princípio do separador absoluto, observando os critérios de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

§1º. O plano deverá conter cronograma por setores operacionais, identificação das áreas prioritárias, estimativas orçamentárias e metodologia de priorização das intervenções.

§2º. A implementação do plano será acompanhada e fiscalizada pela AGESAN-RS, podendo ser ajustada por meio de normas complementares.

Art. 13. A substituição da rede unitária por sistema separador absoluto será executada conforme a taxa de conversão, prevista no §3º do art. 44 da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ser tecnicamente justificada e adequada às condições locais do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. A taxa de conversão poderá ser reavaliada pela AGESAN-RS a cada ciclo regulatório, mediante apresentação de estudos atualizados pelo SAMAE, com base em critérios de desempenho, impacto tarifário e evolução do atendimento.

Art. 14. Deverão ser estabelecidas metas intermediárias de substituição, com prazos definidos e indicadores de desempenho, pactuados entre o SAMAE e a AGESAN-RS, visando à universalização do esgotamento sanitário até 31 de dezembro de 2033.

§1º As metas pactuadas integrarão o plano de universalização previsto nos instrumentos de planejamento e regulação, com acompanhamento anual.

§2º A ausência de cumprimento das metas intermediárias poderá ensejar medidas regulatórias corretivas por parte da AGESAN-RS, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 15. O SAMAE deverá encaminhar à AGESAN-RS, até o último dia útil de março de cada ano, relatório anual com informações consolidadas sobre a implementação da solução alternativa de esgotamento misto e da substituição progressiva pela rede separadora absoluta.

§1º O relatório deverá conter, no mínimo:

- I – número de economias atendidas pela rede unitária e pela rede separadora absoluta;
- II – quantidade de extravasamentos registrados;
- III – ações de manutenção preventiva e corretiva realizadas;
- IV – evolução da taxa de substituição conforme metas pactuadas;
- V – Descrição das ações socioeducativas e informativas dirigidas aos usuários.

§2º A AGESAN-RS poderá definir modelo-padrão e formato eletrônico para envio dos relatórios, bem como requisitar informações complementares a qualquer tempo.

Art. 16. Serão adotados indicadores específicos de desempenho técnico, sanitário e operacional para avaliação da solução alternativa e da transição ao sistema separador absoluto.

Parágrafo único. Os indicadores serão definidos em norma complementar da AGESAN-RS, considerando padrões de qualidade, eficiência operacional, controle de extravasamentos e impacto na saúde pública.

Art. 17. O descumprimento das metas de substituição pactuadas ou a constatação de riscos sanitários relevantes poderá ensejar a imposição de medidas corretivas pela AGESAN-RS, incluindo:

- I – revisão do cronograma de transição;
- II – suspensão de novos pontos de conexão à rede unitária;
- III – imposição de obrigações de investimento;
- IV – aplicação de sanções regulatórias previstas no contrato de regulação e nas normas vigentes.

Art. 18. As informações atualizadas sobre a solução alternativa, sua abrangência, desempenho e plano de substituição deverão ser compatibilizadas e refletidas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Caxias do Sul.

§1º Cabe ao Município providenciar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico de forma tempestiva, incluindo as metas de universalização ajustadas e os respectivos prazos.

§2º A AGESAN-RS acompanhará a compatibilização dos dados e poderá recomendar ajustes, visando garantir a coerência entre planejamento, execução e regulação.

CAPÍTULO VI DAS CATEGORIAS E TARIFAS

Art. 19. Os usuários atendidos por meio da solução alternativa de esgotamento misto permanecerão enquadrados nas categorias tarifárias atualmente definidas pelo SAMAE de Caxias do Sul.

Parágrafo único. A cobrança da tarifa de esgoto seguirá os critérios e percentuais já praticados, conforme estrutura tarifária vigente, independentemente da transitoriedade da solução adotada, observando-se o princípio da modicidade e o disposto na regulação tarifária homologada pela AGESAN-RS.

Art. 20. Eventuais alterações nas categorias tarifárias ou nos percentuais de aplicação da tarifa de esgoto deverão ser submetidas previamente à análise e homologação da AGESAN-RS, nos termos da regulação vigente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Resolução poderão ser definidos por instrução normativa do Diretor-Geral da AGESAN-RS.

Art. 22. As ligações ativas vinculadas à aplicação desta resolução deverão ser incluídas pelo SAMAE de Caxias do Sul nos registros do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA, observando os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Nacional de Saneamento, sendo passíveis de verificação por meio dos processos de auditoria do Programa ACERTAR.

Art. 23. A solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária, ora reconhecida em caráter excepcional, transitório e localizado, não altera os deveres de universalização, tratamento e segurança sanitária impostos pela legislação federal e estadual vigente, devendo ser acompanhada pelo SAMAE com metas, indicadores e prazos definidos, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução não constitui precedente para replicação irrestrita do modelo em outros municípios ou áreas, sendo a validação condicionada à observância dos critérios técnicos, jurídicos, ambientais e regulatórios, conforme previsto:

- I – no art. 138 da Lei Estadual nº 11.520, de 2000;
- II – na Norma de Referência nº 8, de 2024, da ANA;
- III – Nota Técnica nº 10, de 2023, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS;
- IV – na Resoluções CSR nº 32, de 2024, da AGESAN-RS;
- V – na Resolução CSR nº 7, de 2025, da AGESAN-RS.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

Dr. Fernando J. C. Magalhães Filho
Conselheiro Presidente

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização

Dr. Marlon do Nascimento Barbosa
Assessor Jurídico